



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

"PROJETO DE LEI Nº 013/97"
"DO EXECUTIVO MUNICIPAL"

SÚMULA:- DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO RODRIGUES NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA-MS., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA-MS., APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:-

TÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Angélica, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único- É vedada a criação de programas de caráter complementar de caráter supletivo em decorrência da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a presença de



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

via manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dele necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.

TITULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos

I- Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

II- Fundo Municipal da criança e do adolescente.

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 10º-Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

- I-formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que localizem;
- III-formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV-estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V-registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

g) internação.

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI-registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII-regulamentar, organizar, coordenar, bem como as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho dos direitos da criança ou conselho Tutelar do Município;

VIII-dar posse aos membros do conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 11- O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I-04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II-04 (quatro) membros indicados pelas Associações não-governamentais.

Artigo 12 - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 13 - Fica criado o fundo Municipal da criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I-registrar os recursos orçamentários próprio do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II-registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao fundo;
- III-manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- IV-liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- V-administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Artigo 15 - O fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 18 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Artigo 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do conselho Tutelar:

I-reconhecida idoneidade moral;

II-idade superior a 21 anos;

III-residir no Município;

IV-reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças ou adolescente.

Artigo 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentada pelo Conselho Municipal dos direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo Único- Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente prever a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, processo eleitoral, propor membro do Ministério Público.

Artigo 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e finalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

DOS CONSELHEIROS

Artigo 23 - O exercício efetivo da função de conselheiro construirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 24 - Os membros efetivos, eleitos por mandato, perceberão mensalmente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

§ 1º - O funcionário Público Municipal eleito conselheiro, afastará de seu cargo e perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, e se necessário terá direito a uma complementação salarial até atingir o valor estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - O reajuste será de acordo com o aumento dos servidores público Municipal.

§ 3º - O Município repassará, mensalmente, ao Fundo Municipal do direito da criança e do adolescente, a quantia suficiente para garantia da remuneração dos conselheiros.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS

DOS CONSELHEIROS



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 26 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único- Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou Distrito local.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27 - No prazo de 15(quinze) dias, da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regime Interno do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de 2.500,00(dois mil e quinhentos reais).

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



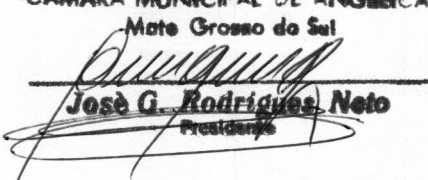
Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 30 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 285/91, 326/92 e 417/96.

S.S da Câmara Municipal de Angélica
Em, 08 de Julho de 1997.

CAMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
Mato Grosso do Sul


José G. Rodrigues Neto
Presidente